

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.831, DE 2003

Dispõe sobre o recadastramento dos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Previdência Social – INSS e dá outras providências.

Autor: Deputado HAMILTON CASARA

Relator: Deputado AMAURI GASQUES

I - RELATÓRIO

A proposição em análise busca impedir que sejam convocados para recadastramento junto ao INSS os aposentados e pensionistas com mais de 70 anos de idade, se mulheres, ou de 75 anos, se homens. Nesses casos a proposição determina que o INSS recorra a meio eletrônico, Correios e Telégrafos ou entrevista domiciliar.

Ressalta o Autor da proposição a injustiça da recente convocação às agências do INSS de todos os aposentados e pensionistas idosos para submeterem-se a processo de recadastramento.

Por tratar de matéria análoga foi apensado à presente proposição o Projeto de Lei nº 3.007, de 2004, de autoria do Deputado Paulo Lima. O Projeto em questão estabelece que o recadastramento dos segurados aposentados com mais de 65 anos de idade deverá ser realizado em seus respectivos domicílios, sendo vedado o bloqueio do pagamento dos benefícios, no caso de impossibilidade de realização do recadastramento por parte do INSS, salvo quando houver constatação de fraude.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A recente experiência de convocação de aposentados e pensionistas para cadastramento nas agências do INSS e posterior bloqueio do pagamento dos que não se apresentaram gerou forte indignação na sociedade em geral. Foi flagrante a injustiça praticada pela exigência de comparecimento às agências do INSS de pessoas com idade avançada e evidentes dificuldades de locomoção.

Os Projetos de Lei nº 2.831, de 2003 e 3.007, de 2004, são oportunos e meritórios, visto que procuram impedir que essa prática ocorra novamente. A proposição principal, Projeto de Lei nº 2.831, de 2003, proíbe que idosos com mais de 70 anos, se mulheres, e de 75 anos, se homens, sejam convocados a comparecer a cadastramento, devendo o INSS, nesses casos, recorrer a meio eletrônico, correios e telégrafos ou entrevista domiciliar. Já a proposição apensada, Projeto de Lei nº 3.007, de 2004, determina que o cadastramento seja efetuado em domicílio para todos os segurados aposentados com mais de 65 anos de idade.

Tendo em vista que as duas proposições defendem objetivo similar, mas ambas possuem aspectos que julgamos passíveis de aperfeiçoamento, optamos, portanto, pela sua aprovação, nos termos, porém, do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado AMAURI GASQUES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.831, DE 2003

Dispõe sobre o recadastramento dos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Previdência Social – INSS e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a convocação para comparecimento às agências do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em função de recadastramento de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, que possuam mais de 70 anos de idade para ambos os sexos.

Parágrafo único. O recadastramento dos segurados referidos no caput deverá ser realizado por meio eletrônico, através das agências dos Correios e Telégrafos ou nos seus respectivos domicílios.

Art. 2º A comprovação dos dados requeridos no recadastramento poderá ser efetuada por intermédio de procuração firmada pelo segurado.

Art. 3º Fica vedado o bloqueio do pagamento dos benefícios em função de impossibilidade de recadastramento por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, salvo quando constatada a cessação do direito ao benefício ou na hipótese de ocorrência de fraude.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado AMAURI GASQUES
Relator